

O ser e o dever do juiz de paz – visão de uma magistrada

Daniela Santos Costa ()*

1. Nota prévia

A evolução do regime democrático em Portugal e a sua adesão à antiga Comunidade Económica Europeia, em 1985, com o consequente crescimento da economia, cujas fronteiras se esbateram e ampliaram o campo de ação dos vários setores de atividade, bem como a crescente litigiosidade e o próprio aumento do nível de escolarização da população portuguesa impulsionaram o ressurgimento dos Julgados de Paz, tal como existem atualmente no panorama judiciário.

Dotados de uma nova faceta e de um novo *modus operandi*, cujo eixo de atenção se deslocou para os cidadãos, os Julgados de Paz passaram a ter a mediação e a conciliação como instrumentos de resolução de litígios, além do poder decisório do juiz de paz.

(*) Juíza de Paz e Mestre em direito judiciário.

Desde logo, o que o legislador ordinário almejou, com a criação contemporânea dos Julgados de Paz, através da Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho, doravante designada por Lei dos Julgados de Paz ou LJP, foi não só ressuscitar um instituto tradicional do direito português, mas, sobretudo, imprimir uma nova dinâmica a este instrumento de pacificação social, assente numa lógica de humanização do direito e de celeridade de decisão.

Essa iniciativa legislativa teve por base a consagração constitucional, desde 1997¹, da possibilidade de existência de Julgados de Paz no ordenamento judiciário português, dispondo o n.º 2 do Art. 209.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que “podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz”.

Esta norma serviu de base impulsionadora para a (re)criação dos Julgados de Paz, franqueando-lhes a porta. Porém, não podemos deixar de sublinhar que o seu surgimento foi posterior ao que havia sido recomendado, em 1986, pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa², o que nos leva a concluir que os Julgados de Paz foram previstos para concretizar os ensejos europeus de um ordenamento judiciário europeu homogéneo quanto à adoção de métodos de resolução alternativa de litígios.

Este reconhecimento constitucional serviu de impulso a novas ideias políticas e a novos projetos legislativos, com vista à implementação efetiva de uma Justiça de proximidade, e que veio a culminar nas iniciativas legislativas do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, o qual apresentou dois projetos de Lei³, que, mais tarde, vieram a desembocar na Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, entretanto alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho.

¹ Quarta revisão da Constituição da República Portuguesa, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

² Recomendação n.º R (86) 12, do Comité de Ministros, de 16.09.1986, Conselho da Europa aos Estados Membros, incentivando os Sistemas Extrajudiciais de Justiça.

³ Projetos de Lei n.º 82/VIII e n.º 83/VIII, de 19 e 20 de Janeiro de 2000, respetivamente, um referente à proposta de alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro, de modo a que os Julgados de Paz ficassem abrangidos na organização judiciária, e o outro relacionado com a sua futura organização, competência e funcionamento.

Sendo a competência dos Julgados de Paz de natureza exclusivamente declarativa⁴, cujo valor das ações não ultrapassa € 15.000,00⁵ e cujo poder de cognição se circunscreve a matérias de Direito Civil⁶, com exclusão de ações de incumprimento de obrigações pecuniárias e que digam respeito a um contrato de adesão; incumprimento de contrato de trabalho, arrendamento rural e ações de despejo, é incontestável que o seu âmbito de ação é consideravelmente lato.

Por via do acesso aos Julgados de Paz, é conferida aos cidadãos a possibilidade de sujeitarem as suas questões jurídicas a uma instância extrajudicial, que não impõe a obrigatoriedade de constituição de mandatário, salvo na fase de recurso⁷, e que o convida a falar, seja quando apresenta verbalmente o seu requerimento inicial⁸, seja quando se apresenta na sessão de mediação ou na conciliação promovida pelo juiz de paz ou, ainda, no âmbito da produção de prova que venha a ser levada a cabo em pleno julgamento.

Disto decorre que as ações declarativas que correm termos nos Julgados de Paz pautam-se, na generalidade, por determinados aspetos convergentes: uma reaproximação entre as partes, que havia sido prejudicada com a emergência de

⁴ Art. 6.º, n.º 1 da LJP – “A competência dos julgados de paz é exclusiva a ações declarativas”.

⁵ Art. 8.º da LJP – “Os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda (euro) 15 000.” - Redação da Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, com início de vigência a 1 de Setembro de 2013.

⁶ Art. 9.º da LJP – define a competência dos Julgados de Paz em razão da matéria, sendo de destacar no seu n.º 1 as alíneas: a) – “Ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão”; al. g) “Ações que digam respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo”; al. i) “Ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural”.

⁷ Art. 38.º, n.º 1 da LJP – “1 - Nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador.” Estatui o n.º 3 que é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar, sendo que também o n.º 2 estabelece que a assistência é obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconhecedora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo.

⁸ O Demandante quando intenta a ação no Julgado de Paz, deve apresentar um requerimento inicial na secretaria do julgado de paz (Art. 43.º, n.º 1 da LJP), sendo que pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, em formulário próprio, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa (n.º 2). Caso o requerimento seja efetuado verbalmente, deve o funcionário reduzi-lo a escrito.

um determinado conflito, e que a mediação e a conciliação têm por finalidade restaurar fazendo uso da palavra, mais do que por recurso exclusivo à lei.

Naturalmente que não são todos os direitos que poderão ficar na mercê da disponibilidade das partes, para efeitos de eventual transação, ficando, desde logo, liminarmente arredados aqueles que se discutem no seio de ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos, relativamente aos quais se impõe a fixação do valor da causa equivalente à alçada da Relação e mais € 0,01⁹.

É a partir dessas condições processuais, conjugadas com determinadas condições físicas que o próprio Julgado de Paz oferece, que a função do juiz de paz se deve canalizar rumo ao diálogo aberto com as partes e com os respetivos mandatários, se os houver.

A intervenção do juiz de paz só ocorre, porém, após a mediação, fase processual anterior ao julgamento e que apesar de possuir um cariz voluntário, logo, não imperativo, ocupa um lugar igualmente relevante na composição amigável do litígio porquanto, havendo acordo, o mesmo é reduzido a escrito e sujeito a homologação pelo juiz de paz¹⁰.

Lúcia Dias Vargas entende que “o aspeto mais notório dos Julgados de Paz é, na verdade, a sua estrutura bipartida, que abrange, por um lado, a mediação enquanto método não adversarial de resolução de conflitos, e, por outro lado, o julgamento presidido por um juiz de paz, a quem compete decidir a questão controvertida, por via de sentença”¹¹.

A mediação promove, a nosso ver, a realização de dois fins: por um lado, delimita, com rigor e exatidão, a existência de uma fase processual autónoma e distinta das fases ulteriores de conciliação e do julgamento, mas, por outro lado,

⁹ Art. 303.º, n.º 1 do CPC, *ex vi* Art. 63.º da LJP, o qual estabelece que “É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica e aos articulados supervenientes.”

¹⁰ Art. 56.º, n.º 1 da LJP – “Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença”.

¹¹ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias, Julgados de Paz e Mediação – uma nova face da justiça, Coimbra, Almedina, 2006, p. 115.

cultiva a função realizadora do sistema de justiça de pôr termo a dissídios, pela via não litigiosa e com fomento ao diálogo *inter partes*, porque assume-se a frontalidade de introduzir esta fase processual, meio novo de resolução, num contexto alargado, ao nível jurisdicional, como são os Julgados de Paz.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, ao incluir no seu corpo legislativo a norma referente ao Art. 273.^º¹², foi influenciado pelo espírito e metodologia típicas do Julgado de Paz, envolvendo na sua tramitação uma fase extraordinariamente importante para a auto composição do litígio, com auxílio de um terceiro – o mediador de conflitos, mas também de natureza eminentemente voluntária, tal como sucede nos Julgados de Paz.

Por sua vez, na mesma linha de convergência entre o sistema judicial comum e o sistema extrajudicial ora em análise, também o juiz de direito ganha um novo aliado na sua perscrutação da verdade material, com a admissibilidade da produção de declarações de parte, estatuída pelo Art. 466.º do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão legal deste meio de prova aproxima o juiz de direito do papel que havia sido atribuído, *ab initio*, ao juiz de paz, permitindo-lhe investigar a verdade oculta, para além dos dizeres e alegações das peças processuais, ouvindo diretamente a parte e recolhendo as afirmações que reproduzem, com maior ou menor grau de verosimilhança, a narrativa dos factos.

1.1. O juiz de paz enquanto conciliador

Tanto o juiz de direito, como o juiz de paz, devem procurar conciliar as partes, conforme o exigem, respetivamente, o Art. 591.º do CPC, em sede de

¹² Art. 273.º, n.º 1 do CPC – “ Em qualquer estado da causa, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa”. Prevendo, ainda, o seu n.º 2 que as partes podem, em conjunto, optar por resolver o litígio por mediação, acordando na suspensão da instância nos termos e pelo prazo máximo previsto no n.º 4 do artigo anterior.

audiência prévia, e o n.º 1 do Art. 26.º da LJP¹³, no próprio início do julgamento, porém, em ambos os casos, há que selecionar, de forma nítida, aquilo que as partes declaram, no âmbito da conciliação, daquilo que também verbalizam, mas, já agora, em sede de declarações de parte.

Enquanto que, na fase de conciliação, as partes podem ser convidadas a falar, e ao falarem, projetam no outro, que é a parte contrária, a sua visão dos factos e de que modo aquele evento os condicionou ou modificou, estabelecendo-se, com algum critério na intervenção dos mesmos, um diálogo aberto, mais transparente e muitas das vezes altamente emotivo, tal já não se espera que suceda com as declarações de parte.

Desde logo, atente-se que o declarante presta juramento de honra, nos termos do Art. 459.º do CPC, e que pode vir a proferir uma, ou várias afirmações, de natureza confessional, que o podem prejudicar no exercício do seu direito ou da sua defesa, porquanto as mesmas terão de ser necessariamente reduzidas a escrito para a ata de julgamento, segundo o n.º 1 do Art. 463.º do CPC, servindo, nessa medida, como meio de prova.

Logo, a pressão psicológica resultante da prestação destas declarações é forçosamente maior daquela que também existe no seio da conciliação, já que nesta fase conciliatória aquilo que as partes dizem não as compromete já que o juiz de paz não procede ao seu apontamento, nem deve tão pouco condicionar o seu julgamento futuro em função do que ali é dito.

De facto, as palavras são ditas de forma espontânea, muitas das vezes, como um desabafo e servem para criar um grau de compreensão mútua entre as partes, de modo a ultrapassar o diferendo.

Daí que naturalmente se impõe ao juiz de paz que estabeleça, na sua interioridade mental, a devida destrinça entre aquilo que as partes afirmam no

¹³ Art. 26.º, n.º 1 da LJP – “Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes”.

âmbito da conciliação, daquilo que mais tarde podem vir a dizer em sede de declarações de parte.

O próprio contexto físico da sala de julgamentos é propício à conciliação na medida em que nela só existe uma única mesa, onde as partes e seus mandatários se sentam, estando o juiz de paz numa das respetivas cabeceiras, sendo a outra ocupada pelas testemunhas que venham a depor.

Nem ao juiz de paz, nem ao advogado, se impõe que enverguem um traje profissional, permitindo criar uma atmosfera menos formal e despojada de simbologias¹⁴, que não intimida, nem cerceia a necessidade que o ser humano tem de se exprimir.

Tal cenário permite às partes sentirem-se mais bem acolhidas, do que numa sala tradicional de audiências, porquanto são convidadas a sentarem-se na mesma mesa que os técnicos judiciários, ainda que não possuam qualquer formação dessa natureza.

O que pode parecer tratar-se de uma conversa de café, porém, não o é.

Não será de olvidar que a conciliação é presidida por um juiz de paz, que é um conciliador, mas também um decisor.

Assumir estas duas facetas não advém, no entanto, de um processo normal de exercício da função jurisdicional porquanto as mesmas podem ser um tanto contraditórias entre si e apelam, ao mesmo tempo, a uma neutralidade e imparcialidade redobradas, nomeadamente quando tudo se passa, desde a conciliação até às alegações finais, à volta de uma única mesa, e, muitas das vezes, numa única sessão de julgamento.

Com efeito, conciliar, nos Julgados de Paz, pressupõe escutar, sugerir, esclarecer, e, não tão raro quanto isso, persuadir. Escutar é sinónimo de facultar a ambas as partes o tempo necessário a apresentarem as suas versões. Sugerir corresponde a apresentar várias soluções para o caso, as quais devem ser sempre

¹⁴ A única exceção decorre de na sala de audiências existir um estandarte com três bandeiras: Nacional, Município (correspondente à sede do Julgado de Paz) e União Europeia.

conformes à lei. Esclarecer é tornar claro junto de alguma das partes que a sua pretensão ou a sua defesa pode não ter cobertura legal. E, por fim, persuadir pode constituir um derradeiro expediente, empregue pelo conciliador, para instruir as partes de que é melhor aquela solução, fruto do seu consenso, do que uma outra solução imposta unilateralmente pelo juiz.

A adoção deste painel de atos, que integram a conciliação, é favorecida pela justiça de proximidade típica dos Julgados de Paz, na medida em que estes privilegiam uma intervenção que vá ao encontro da raiz do diferendo interpessoal.

Ou seja, o juiz de paz, enquanto conciliador, deve e pode, porque o está em condições de o fazer, de ir ao âmago da questão, não se limitando à “história” narrada nos autos, mas também à partilha de visão que aquela mesma história teve para a parte, qual o seu impacto e de que forma ambas as partes estarão dispostas a solucionar o seu problema.

Desde logo, o modo como o juiz de paz inicia a sua intervenção, ao cumprimentar pessoalmente cada uma das partes e indicando o lugar onde elas se devem sentar na mesa, que é comum a todos, contribui positivamente para o desmoronar de barreiras psicológicas ao diálogo que pudessem dominar uma ou ambas as partes.

Esta atitude inicial preconizada pelo juiz de paz não encontra paralelo no universo judicial e serve para esbater a animosidade de que as partes podem vir investidas. Únicas exceções podem ser apontadas, ao processo laboral, em sede de audiência de partes¹⁵, e no processo de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge¹⁶, onde estão reunidos os pressupostos processuais que impõem a realização de conciliação, com audição das próprias partes ou dos seus mandatários com poderes especiais, num ambiente mais próximo e acolhedor, no gabinete do próprio juiz ou numa sala adaptada.

¹⁵ Art. 51.º a 53.º do Código de Processo de Trabalho, aprovado pelo DL n.º 480/99, de 09 de Novembro.

¹⁶ Art. 931.º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a circunstância de o juiz de paz convidar cada uma delas a falar, ainda que acompanhadas por mandatário forense, constitui um momento alto na conciliação porque reconhece a importância que a intervenção ativa das partes pode representar para o desfecho amigável do litígio.

A LJP estipula no Art. 57º que “Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova e proferida sentença”. Logo, não restam quaisquer reticências acerca da relevância que o pedido de participação às partes na discussão, naquele concreto debate, conferindo-lhes “tempo de antena”, representa para a fase conciliatória.

Essa escuta deve ser empreendida pela parte contrária, que deve não apenas “ouvir”, mas também “compreender” o que o outro lhe está a dizer, conseguindo colocar-se no seu lugar e criando laços de empatia com a história que lhe é relatada.

É o designado “colocar-se no lugar do outro” ou “calçar os sapatos do outro”, exercício este que beneficia o fortalecimento da empatia entre as partes e que as leva a concluir que, afinal, aquela questão pode ser vista segundo dois prismas, a perspetiva do próprio e a perspetiva do outro.

Para o juiz de paz, espera-se que a sua escuta seja ativa, que faça proveito do que lhe dizem para encontrar os pontos comuns à concórdia e para propor bases de entendimento.

Ao fim e ao cabo, o juiz de paz exerce uma tarefa, em alguma medida, equivalente a um psicoterapeuta, visto que tem de saber lidar com as emoções das partes, tem de convidá-las a dizer o que sentiram com o comportamento da parte contrária e que motivou a propositura daquela ação, estabelecendo, no entanto, os necessários limites para que não haja um reviver intenso, e até violento, da relação interpessoal das partes.

Porém, o juiz de paz é, também, um negociador na medida em que o acordo alcançado é construído, muitas das vezes, com base em concessões de parte a parte, em que propõe um derradeiro valor pecuniário que acaba por ser aceite por ambas as partes após sucessivos ajustamentos.

Por fim e não menos importante, o juiz de paz é um pedagogo porquanto encaminha as partes para o mundo da concórdia e não do dissídio, ensinando-as a falar com respeito pelo outro, a escutar com atenção o que o outro lhe diz e só depois falar, tudo num contexto que se pretende acolhedor e não intimidatório.

Deste modo, a pedagogia encetada pelo juiz de paz encontra terreno fértil junto das partes, garantindo que, para o futuro, as mesmas já saberão falar melhor uma com a outra, sem se exaltarem ou, pelo menos, refletindo melhor antes de agir.

A este propósito, Dulce Nascimento entende que a conciliação no Julgado de Paz possibilita a concretização de uma verdadeira reparação dos danos e reestruturação das relações, conseguindo na maioria das vezes alcançar acordo, elevar a pacificação social, e ainda reduzir situações de reincidência¹⁷.

Quanto ao objeto de discussão, em sede de conciliação, o juiz de paz confere às partes a liberdade de discutirem factos e de encontrarem soluções, por si mesmas ou mediante sugestão daquele, que podem extravasar o próprio objeto do processo, sem que tal possa constituir uma ilegalidade, nomeadamente por violação do princípio do dispositivo.

O espírito de comunicação que envolve os Julgados de Paz, o aprofundamento do problema através da descoberta das suas reais razões e a consciencialização de que o problema é resolúvel pelas próprias partes determinam que os assuntos trazidos à conciliação possam afastar-se, aparentemente, do litígio vertido nos autos do processo.

¹⁷ NASCIMENTO, Dulce - Julgados de Paz e Conciliação: sua importância no paradigma da Justiça Restaurativa, p. 184, disponível em http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/716/1/md_dulce_nascimento_dissertacao.pdf (consultado em 4 de Setembro de 2020). Segundo a autora, “esta Conciliação de que aqui falamos, não é uma Conciliação informal ou intuitiva. Na verdade, trata-se de uma Conciliação Técnica, na medida em que exige a intervenção de um profissional habilitado e capacitado que, designadamente domine a investigação e a escuta ativa, para além de outras técnicas e ferramentas” – p. 186.

Isto porque, tal como refere João Chumbinho, o verdadeiro conflito pode não estar plasmado nas peças processuais, sendo por isso necessário reatar a comunicação entre as partes¹⁸.

De igual modo, Paulo Cortesão entende que “nos Julgados de Paz podem ser discutidas outras questões que não originalmente suscitadas pelas partes, mas que podem ser determinantes no momento de proferir uma decisão”¹⁹

Por último, importa reconhecer que os mandatários forenses exercem uma forte influência no destino da conciliação, porquanto se eles próprios não estiverem disponíveis para o diálogo e para um eventual acordo, dificilmente os seus constituintes o estarão.

Nessa medida, deve o juiz de paz ouvir o que aqueles têm a dizer, após ter dado a palavra às partes, visto que são estas as protagonistas do processo e só depois de estas serem ouvidas é que os mandatários são convidados a falar.

Nesse conspecto, devem os mandatários investir-se de uma atitude menos litigiosa e, em contrapartida, mais pacifista, não só em relação ao processo em si, como na relação profissional que estabelecem com o colega da parte contrária, já que o diálogo acaba por encontrar mais do que um fluxo comunicacional, existindo não só o das partes, mas também, e não menos relevante, o dos mandatários.

Resultando a tentativa de conciliação num acordo, é este reduzido a escrito e subscrito pelas partes, por forma a que estas se consciencializem de que foi fruto da sua vontade concertada e que são obrigadas a cumpri-lo enquanto tal.

¹⁸ CHUMBINHO, João, Julgados de Paz na Prática Processual Civil – Meios Alternativos de resolução de litígios, Lisboa, Quid Iuris?, 2007, p. 76: o autor alerta para o facto de também “quando as partes não chegam a acordo em mediação e na audiência de julgamento, ao começarem a mencionar o que se passou em mediação, o juiz tem de chamar e alertar a parte em questão para o dever de confidencialidade. Esta situação traduz-se num sentimento de credibilidade do sistema em relação à parte que seria afetada por essa violação do dever de confidencialidade” – p. 79.

¹⁹ CORTESÃO, Paulo, Os Julgados de Paz versus os Tribunais Judiciais – as diferenças de organização e tramitação processual, tese de Mestrado em Solicitadoria, Instituto Politécnico do Porto, Escola Superior de Tecnologia e de Gestão de Felgueiras, p. 69, disponível em https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/10060/1/DM_PauloCortesao_MSOL2016.pdf (consultado em 10 de Setembro de 2020).

O saudoso Cardona Ferreira defendia que “o acordo pertence às partes, não ao Juiz”²⁰, com fundamento que “os interessados sentem-se mais vinculados por um acordo que assumem do que por algo que, depois, é “traduzido” em escrito por outrem, tenha a dignidade que tiver esse terceiro”. Acrescenta que o facto de as partes assinarem o acordo, não desvaloriza o juiz. Segundo ele, “É o contrário. O Juiz só se valoriza se tiver humildade para entender que não é superior das partes, está, sim, numa função diferente e compete-lhe respeitar a vontade de cada um”²¹.

1.2. O juiz de paz enquanto julgador

Não sendo frutífera a tentativa de conciliação, segue-se, imediatamente, o julgamento da causa, devendo o juiz de paz proferir decisão de mérito, com base nos factos dados por provados, nesta sede, e nunca tendo por referência o que foi discutido na conciliação, já que nenhuma afirmação ali dita pode servir como elemento probatório.

Se o juiz de paz não diferenciar estas duas fases, não terá colhido exclusivamente a sua decisão dos factos que lhe foram trazidos a juízo pelas partes, através dos seus articulados ou que decorreram da própria instrução da causa, apoiando-se em informação adicional que apenas obteve, em sede conciliatória, de forma enviesada.

A este propósito e em relação ao Direito Penal, cuja competência não foi atribuída aos Julgados de Paz, Francisco Amado Ferreira alerta da seguinte forma: “O arguido poderá não confiar inteiramente num magistrado que primeiro surge como um conciliador e depois como um possível acusador, nada o impedindo de, por força do diálogo e do ambiente de pacificação prévios, aproveitar importantes elementos de autoincriminação do suspeito, assim gratuitamente recebidos”²².

²⁰ CARDONA, Ferreira – Julgados de Paz – Organização, competência e funcionamento, 4^a Edição, Coimbra, Almedina, 2019, p. 151.

²¹ CARDONA, Ferreira – Julgados de Paz, p. 152.

²² FERREIRA, Francisco Amado, Justiça Restaurativa – natureza, finalidades e instrumentos, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 79.

Esta constatação pode ser adaptada ao universo do Direito Civil e ao facto de o juiz de paz poder ser informado, em sede de conciliação, sobre uma série de aspetos transversais à questão *sub judice* que podem tornar mais convincente a versão dos factos alegados no requerimento inicial ou na contestação, tanto mais que são as próprias partes a apresentarem a sua narrativa sobre os acontecimentos, podendo influenciar a perspetiva decisória do julgador.

Apesar de tal risco latente, o juiz de paz não deve firmar a sua convicção com base em meras afirmações e discussões do objeto, ou não, do processo que lhe foram trazidas durante a conciliação.

Joel Timóteo Pereira adverte que, na fase da conciliação, não deve aquele “vincular-se a qualquer possível decisão de mérito da causa”²³.

Também José Igreja Matos entende que o juiz deve agir com prudência, referindo que “O juiz não tem que caminhar ao lado das partes até porque estas, seguramente, não darão as mãos entre si. (...) Melhor será que siga, prudentemente, um pouco atrás dos oponentes, mas suficientemente perto para que possa afastar os escolhos do percurso, não desistindo da verdade judicial mas mantendo o recuo bastante que salvaguarde a sua autoridade de decisor último”²⁴.

Acrescentamos que, finda a tentativa infrutífera de conciliação, deve o juiz de paz reunir todos os seus esforços para abstrair do seu quadro mental o que foi até ali discutido, cingindo-se, a partir da produção de prova, aos meios de prova que lhe são apresentados e finalizando a mesma com as alegações finais, se houver advogados constituídos.

Sem este processo concomitante de distração prévia, em relação à conciliação, e de concentração ulterior, relativamente à produção de prova, não pode o juiz de paz exercer cabalmente as funções que lhe foram confiadas, pelo que a melhor defesa que pode sempre erigir a seu favor, como a favor das próprias

²³ PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, Julgados de Paz – Organização, trâmites e formulários, Lisboa, Quid Iuris?, 2002, p. 258.

²⁴ MATOS, José Igreja Matos, “O Juiz e o Processo Civil (Contributo para um debate necessário)”, Revista Julgar n.º 2, 2007, p. 103, disponível no link <http://julgar.pt/o-juiz-e-o-processo-civil/> (consultado em 05.09.2020).

partes, será uma neutralidade e uma imparcialidade contínuas, em toda a linha e a toda a prova.

Dulce Nascimento defende que o juiz de paz possui “duas vestes”, explicando que “Uma de Conciliador para usar durante a Conciliação, que impõe uma maior proximidade, flexibilidade e tolerância, sem deixar o seu papel de isenção, imparcialidade e rigor. E outra, de Julgador, para usar durante o Julgamento, que confira, nomeadamente, um maior distanciamento e maior isolamento, permitindo-lhe livremente apreciar a prova produzida, e interiorizar a Justiça aplicável ao caso em concreto.”²⁵

Seja na conciliação, seja no julgamento propriamente dito, o juiz de paz deve orientar o seu juízo pelos mais altos ditames da justiça, os quais assentam nos princípios de proporcionalidade, igualdade, busca da verdade e boa fé processual, conjugados com os deveres de transparência, neutralidade e imparcialidade.

Deve apurar, com clareza, a verdade material dos factos trazidos a juízo, apreciando de forma exigente o valor dos depoimentos testemunhais e de todos os restantes meios de prova e fundamentando, de forma suficiente e elucidativa, as razões que conduziram a determinada decisão.

Apesar de os Julgados de Paz não serem uma instância jurisdicional com competência exclusiva, mas sim de caráter optativo, conforme Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 11/2007, de 24 de Maio²⁶, tal não inibe o juiz de paz de continuar a ser guiado pelo mais elevado sentido de justiça e de forma

²⁵ NASCIMENTO, Dulce - Julgados de Paz e Conciliação.... p. 168.

²⁶ O AUJ n.º 11/2007, de 24 de Maio, uniformizou a jurisprudência contraditória quanto à competência exclusiva ou alternativa dos julgados de paz nos termos seguintes: «No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente.» O STJ argumenta que “Os julgados de paz são órgãos jurisdicionais de resolução alternativa de litígios e, consequentemente, não sucederam na competência dos tribunais da ordem judicial nem são seus substitutos, integrando-se na categoria de tribunais de resolução de conflitos de existência facultativa”.

totalmente independente na prolação das suas decisões, que têm o mesmo valor que as sentenças proferidas pelo Tribunal de 1ª Instância²⁷.

Com efeito, o juiz de paz não é um magistrado judicial, tal como Cardona Ferreira conclui²⁸, mas não deixa de ser um magistrado a exercer funções num Julgado de Paz, que é um Tribunal²⁹, logo, é um juiz que exerce uma função jurisdicional, administrando a justiça em nome do povo.

Por esse motivo, ao juiz de paz é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes³⁰, sendo-lhe, também, aplicável subsidiariamente, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime dos trabalhadores que exercem funções públicas, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei³¹.

Nessa medida, o juiz de paz não está menos desobrigado do que o juiz de direito a preservar a sua independência e a ter de julgar com base nesse pressuposto, de tal modo que uma ação intentada no Julgado de Paz não é garantia necessária de que a mesma obterá ganho de causa.

O posicionamento mais próximo do juiz de paz em relação às partes, e em relação àquilo que as mesmas almejam como expectativa de sucesso processual, não pode nublar a sua conduta decisória, tanto mais que decorre da Lei Fundamental, no seu preceito previsto no Art. 203.º, que os tribunais são

²⁷ Art. 61.º da LJP – “As decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal de 1.ª instância”.

²⁸ Cardona, Ferreira – Julgados de Paz, p. 138. O Autor refere que “o mais importante, para se ser Juiz de Paz, é bom senso, experiência de vida, dedicação, humanismo, psicologia, adequação à função. Claro que é preciso saber Direito, designadamente Direito Constitucional e Direito Processual. Mas, efetivamente, o mais importante radica no que o Juiz de Paz é.”.

²⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 250/2009, de 18 de Maio de 2009, o qual defende que “a inserção expressa como categorias de tribunais dos julgados de paz, levada a cabo pela revisão constitucional de 1997, no n.º 2 do artigo 209.º (na revisão anterior, 211.º), quando, então, já se encontrava consagrada a possibilidade de institucionalização de instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos no então n.º 5 do artigo 205.º (actual n.º 4 do artigo 202.º), só pode ser tida como manifestando uma clara intencionalidade constitucional de os considerar como verdadeiros tribunais, na linha da sua configuração inicial, na história pátria”.

³⁰ Art. 21.º, n.º 1 da LJP.

³¹ Art. 29.º da LJP.

independentes e apenas estão sujeitos à lei, logo, não podendo ser influenciados por forças externas ou, como no caso da conciliação, pelas próprias partes.

Por outro lado, apesar de, ao nível axiológico, não se encontrar diferenças na conduta profissional ideal do juiz de paz e do juiz de direito, é de salientar que ao juiz de paz se espera, preferencialmente, que consiga colocar-se no lugar das partes, compreendendo-as, para também se fazer compreender junto delas.

Esta dialética só faz sentido nos Julgados de Paz porque o cidadão que a ele recorre participa ativamente na composição amigável do litígio, à luz do n.º 1 do Art. 2.º da LJP³², sendo convidado a exprimir-se e a encontrar e apresentar propostas de entendimento.

Logo, havendo esta prévia conciliação, o juiz de paz apreendeu muito para além do que vem plasmado nas peças processuais, alcançando um maior nível de compreensão acerca do litígio porquanto falou diretamente com as partes, confrontando-se com um cenário carregado de subjetivismo e de pessoalismo que os articulados não refletem.

Daí que se já houve essa descoberta prévia e se as partes exercem um papel ativo no processo, a sentença que vier a ser produzida nunca pode deixar de ir ao encontro da compreensão humana, mais do que da compreensão técnica, visto que os mesmos não têm, na maioria dos casos, conhecimentos jurídicos.

A própria norma prevista no Art. 60.º da LJP estatui que na sentença deve constar uma “sucinta fundamentação”, o que segundo Cardona Ferreira é, essencialmente, facto e Direito³³, salientando que “o que é essencial é que (...) as partes compreendam facilmente e que todas as pessoas que leiam a sentença entendam a causa, sem necessidade de lerem outras peças”.

O magistrado judicial é igualmente visado nessa intenção de tornar percepíveis as suas sentenças junto dos cidadãos, conforme sublinha Albertina Aveiro Pereira, quando entende que “o conteúdo da decisão, por seu turno, deve

³² Art. 2.º, n.º 1 da LJP – “A atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes”.

³³ CARDONA, Ferreira – Julgados de Paz ..., p. 241.

ser dirigido aos cidadãos e só mediatamente ao interior do sistema”, acrescentando que “a linguagem deva ser compreensível para o cidadão destinatário da sua decisão, qualquer que seja o seu nível de instrução e formação. É que, só assim, tal decisão será verdadeiramente democrática”³⁴.

Donde decorre que as sentenças emanadas nos Julgado de Paz devam ser, acima de tudo, inteligíveis e claras, dirigidas às partes em litígio, definindo com exatidão o tema em debate e sem perder o fio condutor e a necessária harmonia entre a decisão de facto e a decisão de direito.

Se, pelo contrário, forem prolixas e com abundante enunciação de doutrina e jurisprudência, as sentenças dos Julgados de Paz correm o risco de perderem a atenção do seu destinatário, que é o cidadão, pese embora possam satisfazer um elevado nível de exigência técnica junto dos profissionais do Direito, sejam os advogados, sejam os magistrados judiciais que apreciem os eventuais recursos³⁵.

Sendo reflexo da vida humana e das suas pequenas/grandes tragédias, a sentença pode apoiar-se em referências técnicas da doutrina, de outros Tribunais ou dos próprios Julgados de Paz, porém, atente-se à necessária contenção por forma a assegurar a sua compreensão e alcance junto das partes, mais do que a de revelar uma eventual vaidade indisfarçada de que aquela questão jurídica foi alvo de uma vasta investigação.

³⁴ PEREIRA, Aveiro Albertina – “A responsabilidade ético-profissional dos juízes”, Revista Julgar (Julho 2015), disponível no link (<http://julgar.pt/author/albertina-aveiro-pereira/>) (consultado em 07.09.2020).

³⁵ Art. 62.º, n.º 1 da LJP – “As decisões proferidas nos processos cujo valor excede metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o julgado de paz.” Deste modo, cabe ao Tribunal de 1.ª instância conhecer do recurso da decisão proferida pelo juiz de paz, sendo certo que o objeto do recurso poderá versar sobre a matéria de facto e de direito, pese embora a sindicabilidade da decisão de facto possa estar comprometida por não haver lugar à gravação da prova, não existindo na LJP qualquer previsão legal que determine a reprodução em *audio* dos depoimentos testemunhais, das declarações ou dos depoimentos de parte ou de quaisquer outros atos praticados em sede de julgamento.

Tal como frisa Cardona Ferreira “se o juiz de paz não compreender e não se fizer compreender, pode ser um bom executivo, pode até ser um bom jurista, mas não é com certeza, bom Juiz e, muito menos, de Paz”³⁶.

Donde deriva que a sentença do juiz de paz é uma decisão que, além de dever ser fruto do bom senso e de conhecimentos jurídicos, deve também refletir a mundividência, a cultura e experiência do seu signatário, sem, no entanto, servir de pretexto para expor as suas crenças pessoais, políticas, religiosas ou de outra natureza.

Longe vai o tempo em que se considerava ser a magistratura um sacerdócio, que obrigava os seus pares a uma vida isolada e refugiada nos processos. Presentemente e, ainda com mais ênfase no seio da classe profissional de juízes de paz, se acalenta maior proximidade com a comunidade, maior abertura na comunicação e na aceitação das novas tecnologias, tanto mais que a atual crise pandémica, proporcionada pelo novo corona vírus, antevê um futuro mais reticente no que toca a contacto físico, mas mais disponível para a comunicação à distância.

Será, seguramente, um novo desafio que se irá impor perante todos e, também, perante as várias magistraturas e, nomeadamente, junto dos Julgados de Paz, cuja pedra de toque sempre foi o estreitamento dos laços comunicacionais, baseada nos “olhos nos olhos”, no aperto de mão e no desvendar, para além da “ponta do iceberg”³⁷, das reais motivações e anseios das partes.

1.3. A falta de estatuto legal

Destarte, o quadro legal nos termos do qual é investida a função de juiz de paz, ou seja, a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, na redação conferida pela Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho, não inclui no seu catálogo qualquer norma que preveja a

³⁶ CARDONA, Ferreira – Julgados de Paz, p. 139.

³⁷ Sobretudo na fase da Mediação, o seu objetivo primacial é esclarecer os interesses de uma e outra parte e que tantas vezes estão submersos num mar de disfarce e de silêncio, não se satisfazendo com a “ponta do iceberg”, ou seja, com a posição que os mediados assumem expressamente perante o mediador, sendo fundamental desvendar os seus interesses mais profundos.

existência de um estatuto dos juízes de paz, conservando, desde a sua entrada em vigor, próxima de completar 20 anos, um vazio injustificado e que é primacial preencher.

O único preceito que prevê a permanência em funções do juiz de paz é o Art. 25.º da LJP, nos termos do qual rege o seu n.º 1 que juízes de paz são providos por período de cinco anos, nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz, que sobre eles exerce poder disciplinar (n.º 2) e podendo o Conselho dos Julgados de Paz deliberar, de forma fundamentada, a sua renovação, devendo ter em conta a vontade manifestada pelo juiz de paz, a conveniência de serviço, a avaliação do mérito do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgado de paz em que o juiz exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifique ulteriores renovações (n.º 3).

Por outro lado, aos juízes de paz é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes, segundo o n.º 1 do Art. 21.º da LJP.

Ora, o exercício de qualquer magistratura compreende a assunção de determinados direitos, deveres, garantias, carreira, respetiva progressão e disciplina, os quais estão plasmados num estatuto próprio, constituindo o seu baluarte, por forma a assegurar a independência, inamovibilidade e imparcialidade que lhes são exigíveis pela comunidade e pelo Estado de Direito.

No caso dos juízes de paz, as normas supras citadas não definem, com clareza, o que se espera deles, a título de deveres, e o que se lhes reconhece, a título de direitos, nomeadamente garantias para o exercício da função, eventuais regalias, tais como subsídio de compensação pelas deslocações efetuadas, deveres deontológicos e de serviço, critérios de avaliação da aptidão, regras sobre a responsabilidade civil e o prejuízo financeiro causado ao Estado por causa das suas decisões, etc.

Para rebater a natureza precária desta função, o estatuto dos juízes de paz podia apoiar-se no já existente para a magistratura judicial³⁸, que serviria como modelo de referência à definição dos seus próprios direitos, deveres e incompatibilidades.

Porém, a meta a atingir devia corresponder à elaboração de um diploma próprio, não decalcado, e que projetasse as especificidades, muitas das quais singulares e únicas, dos Julgados de Paz.

Por essa via, pôr-se-ia termo à dúvida, ainda latente, se o juiz de paz é, ou não, um funcionário da Administração Pública³⁹, passando a ser considerado, por todos os quadrantes, seja o académico, o judiciário, o civil ou outros, como titular de um órgão de soberania, que deve observar o princípio da separação de poderes e que se prima pela independência e pela sujeição senão à lei.

Neste sentido, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), datado de 16 de Julho de 2020⁴⁰, que respondeu às questões prejudiciais colocadas por uma juíza de paz italiana, reconheceu que os *Giudici di Pace* (juízes de paz italianos)⁴¹ preenchem o conceito de “órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros” definido no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

³⁸ Estatuto dos Magistrados Judiciais, criado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, com última redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03.

³⁹ O AUJ n.º 11/2007, já mencionado supra, entende que os juízes de paz são “juízes, não togados, são funcionários públicos qualificados, portanto sem o estatuto de magistrados”. No mesmo sentido, mais recentemente, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 04.06.2020, Proc. n.º 22359/18.3T8LSB-A.Li-8 , o qual argumenta que “As decisões daqueles só formalmente são sentenças (artigo 61.º) porquanto as sentenças em sentido material, atos jurisdicionais por excelência, supõem que quem as profere tenha determinados qualidades de imparcialidade, *terzietà* e independência que aqueles funcionários não possuem.”

⁴⁰ Disponível no link https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX%3A62018CJ0658&from=PT&fbclid=IwAR3coMDmoCmZS-q7CmDE_MdZtHU72XMYo8q_NSynWW78WKkLOnQ79oWAjlw (consultado a 10.09.2020). A questão de mérito prendia-se com o reconhecimento ao juiz de paz do direito de gozo de 30 dias de férias remuneradas, tal como o magistrado dos tribunais comuns (“togato”).

⁴¹ Através da Legge n.º 372, de 21 de Novembro de 1991, foram implementados no seio judiciário italiano os *Giudice di Pace*, vulgo Juízes de Paz, cujas funções se traduzem no exercício jurisdicional, em matéria civil e penal, e no recurso à conciliação em sede civil (Art. 1.º, n.º 1). O cargo de Juiz de Paz é exercido por magistrado honorário pertencente à ordem judicial (n.º 2).

Para esse efeito, o TJUE teve de apreciar se o órgão de reenvio - a juíza de paz italiana, possuía a natureza de “órgão jurisdiccional”, tomando em consideração um conjunto de elementos, tais como a origem legal do organismo, a sua permanência, o caráter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação, pelo organismo, das regras de direito, bem como a sua independência⁴².

Estabelecendo um paralelismo entre o caso italiano e o português, é defensável que os Julgados de Paz sejam encarados como um Tribunal com base no reconhecimento da natureza jurisdiccional dos *Giudici di Pace* por parte do TJUE, cuja relevância jurisprudencial não pode deixar de ser considerada, para futuro, pelo próprio sistema judicial português na valoração que leve a cabo acerca desta instância.

Aliás, a plena oferta de matérias de natureza civil que lhe são acometidas a título principal, bem como a título cautelar, revela bem que o legislador ordinário já promoveu um voto de confiança nos Julgados de Paz, só lhe restando definir as bases de um estatuto dos juízes de paz.

Nessa mesma linha, João Pacheco de Amorim defende a criação de um estatuto e argumenta que “não obstante a exclusão de matérias criminais e do

⁴² O Acórdão do TJUE, de 21 de janeiro de 2020, Banco de Santander, C-274/14, EU:C:2020:17, define o que entende por independência, considerando que comporta duas vertentes. A primeira, de ordem externa, pressupõe que o organismo em causa exerça as suas funções com total autonomia, sem estar submetido a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a quem quer que seja e sem receber ordens ou instruções de qualquer origem, e esteja, assim, protegido contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões. A segunda vertente do conceito de «independência», que é de ordem interna, está ligada ao conceito de «imparcialidade» e visa o igual distanciamento em relação às partes no litígio e aos seus interesses respetivos, tendo em conta o objeto deste. Este aspeto exige o respeito pela objetividade e a inexistência de qualquer interesse na resolução do litígio que não seja a estrita aplicação da regra de direito. Estas garantias de independência e de imparcialidade pressupõem a existência de regras, designadamente no que respeita à composição da instância, à nomeação, à duração das funções e às causas de escusa, de suspeição e de destituição dos seus membros, que permitem afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade da referida instância face a elementos externos e à sua neutralidade perante os interesses em confronto.

processo executivo, o amplo leque das questões cíveis abrangidas entram no núcleo essencial da função jurisdicional”⁴³.

Acresce que até o facto de a competência inicial dos Julgados de Paz ter sido alargada, em razão do valor, para € 15.000,00⁴⁴, logo, ultrapassando três vezes mais o valor da alçada do Tribunal de 1^a Instância, também se consubstancia num sinal assaz redundante que as suas causas já atingiram o grau de maioridade, deixando de ser vistas como “pequenas causas”.

A Recomendação n.º R (94) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a independência, eficácia e função dos juízes, aplicável a todas as pessoas que exercem funções judiciais⁴⁵, prevê, no campo da ética profissional, que “nas suas atividades, os juízes devem pautar-se pelos princípios éticos de conduta profissional. Esses princípios não incluem apenas deveres que podem ser sancionados por ações disciplinares, mas também orientam os juízes sobre como se comportar. Acrescentando que esses princípios devem ser estabelecidos em códigos de ética judicial que devem construir a confiança do público nos juízes e no judiciário. Os juízes devem desempenhar um papel importante no desenvolvimento desses códigos”.

Confiar aos juízes de paz a realização da justiça, sem que a sua própria condição judiciária seja reconhecida estatutariamente, ao nível deontológico e profissional, é conservar frágil um órgão jurisdicional que se esperava mais robusto

⁴³ AMORIM, João Pacheco, “O estatuto legal dos juízes de paz”, Revista Julgar n.º 13, disponível no link <http://julgar.pt/o-estatuto-legal-dos-juizes-de-paz/> (consultado a 10.09.2020).

⁴⁴ O que sucedeu com a Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho, aprovada e publicada no seguimento do Memorando de Entendimento da Troika, assinado a 17 de Maio de 2011, que recomendava no seu ponto 7.7 “Optimizar o regime de Julgados de Paz, para aumentar a sua capacidade de dar resposta a pequenos processos de cobrança judiciais”.

⁴⁵ Ainda que não estejam integrados no sistema judicial, deve entender-se que o âmbito subjetivo da Recomendação n.º R (94) 12, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, abrange os juízes de paz portugueses porquanto exercem uma função jurisdicional, a título exclusivo (com exceção da possibilidade de exercício de funções docentes ou de investigação científica, desde que autorizados pelo Conselho dos Julgados de Paz e que não envolvam prejuízo para o serviço tendo formação jurídica, segundo o n.º 2 do Art. 27.º da LJP) e são detentores de licenciatura em Direito, não podendo ser definidos como juízes leigos.

num Estado de Direito democrático e que é membro da União Europeia, como é o caso de Portugal.

Ao fim de 20 anos, espera-se mais e melhor.